

EDUCAÇÃO INCLUSIVA: UMA GARANTIA CONSAGRADA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Marta Cristina Nunes Almeida

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
marta.almeida@defensoria.ba.def.br

Rafael Santos Reis

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
rafaelsantosreis2@gmail.com

Thainá Santos Santos

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
thaina.ts@hotmail.com

Resumo: A educação inclusiva é um direito fundamental com amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em Convenções Internacionais. Com a entrada em vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o indivíduo que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial passou a gozar de capacidade jurídica, tendo suas garantias previstas de forma expressa. Nessa senda, a lei 13.146/2015 representa uma homenagem ao Princípio da Dignidade Humana e determina que o acesso à educação aconteça de forma plena e participativa. A defesa de tal garantia deve ser observada por instituições de ensino públicas e privadas, sob pena do cometimento de crime punível com reclusão em caso de desobediência, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal. É importante que o disposto na lei supracitada seja colocado em prática para que seja possível a formação de uma sociedade justa e igualitária.

Palavras-chave: Educação. Inclusão. Pessoa com Deficiência.

Introdução

A educação possui um papel fundamental na construção de uma sociedade justa e igualitária. O direito à educação deve ter como objetivo desenvolver todas as potencialidades dos indivíduos para que possam exercer de forma integral a sua cidadania, possibilitando o acesso a todos os recursos da sociedade.

A discussão sobre a educação inclusiva engloba o papel do Poder Público e das instituições, bem como da sociedade, sob uma perspectiva de acolher a diversidade humana, garantindo a todos a possibilidade de desfrutar dos seus direitos fundamentais.

SARLET (2009) leciona que o direito de igualdade possui uma perspectiva positiva, de cunho prestacional, e negativa, impondo encargos, ao passo que exige que os indivíduos tenham igual acesso aos recursos que o Poder Público e as entidades privadas oferecem, bem como proíbe tratamentos discriminatórios.

Em apreço a isonomia substancial, é dever do Estado identificar as necessidades especiais dos indivíduos e oferecer respostas educativas adequadas a tais exigências. O princípio da igualdade de condições assegura que os deficientes devem ter igualdade de oportunidades no acesso e permanência na escola, vedada qualquer tipo de discriminação.

É importante compreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um marco social e jurídico no tratamento da pessoa com deficiência, avançando significativamente no processo de inclusão deste indivíduo, posto que esta legislação almeja concretizar todos os direitos já assegurados constitucionalmente visando garantir uma vida digna e um ambiente social acessível a todos.

O objetivo deste estudo é investigar de que forma pode ocorrer a emancipação e a efetivação dos direitos garantidos às pessoas com deficiência com ênfase na educação como um instrumento de mudança por meio da quebra de paradigmas necessária para a promoção da igualdade.

Reflexões Históricas: O Reconhecimento da Pessoa com Deficiência ao Longo do Tempo e Evolução Legislativa

Para compreender o processo de inclusão das pessoas com deficiência, é essencial percorrer a trajetória de luta e sobrevivência desse grupo populacional, analisando a evolução do tratamento dispensado a esses indivíduos ao longo da história.

A percepção social em relação aos indivíduos com deficiência permaneceu durante muito tempo inalterada, pois foram estigmatizados e execrados ao longo dos séculos.

Reportando-se à História Antiga e Medieval, os deficientes passaram por uma fase de eliminação sumária. Justificava-se a deficiência de uma pessoa com causas sobrenaturais

preexistentes a seu nascimento, na qual carregavam uma imagem de imperfeição humana. Os bebês nascidos com deficiência eram sacrificados, abandonados ou escondidos por seus pais, e as pessoas que adquirissem alguma deficiência ao longo de sua vida eram lançadas ao mar ou jogadas de precipícios.

Por volta do final do século IV até meados do século V, a visão demonológica dos deficientes foi fortemente difundida, e eram vistos como seres dotados de poderes malignos.

Com o surgimento do Cristianismo, o nascimento de crianças com deficiência era encarado como um castigo de Deus, sendo o indivíduo o culpado por sua condição. Contudo, as igrejas procuraram combater a prática do infanticídio e acolhiam as crianças e os adultos que eram abandonados por caridade. Os deficientes que continuavam nas cidades ou eram escravizados ou eram tratados como aberrações e utilizados como atrações circenses.

A ideia do assistencialismo já era difundida desde a era pré-cristã em outras sociedades, como, por exemplo, na Índia e na China, entretanto, coexistia a prática de eliminação das crianças deficientes.

Na Inquisição, a Igreja Católica iniciou um movimento em que todos aqueles que estavam de encontro com os dogmas cristãos e aqueles considerados “endemoniados” seriam submetidos a prisões e a outras punições severas, inclusive mortes na fogueira. Isso permitiu que ocorresse a morte de inúmeros deficientes, uma vez que eram vistos como instrumentos do demônio e sinais da ira divina.

Com o Renascimento, ainda se acreditava nas razões espirituais para a ocorrência das deficiências. Em contrapartida, com o desenvolvimento das ciências, despertou-se interesse pelo corpo e pela anatomia humana, passando a deficiência a ser compreendida como algo a ser tratado pela medicina, surgindo, a partir disso, os primeiros hospitais psiquiátricos.

No Brasil, as crianças com deficiência também foram abandonadas, e, no século XVIII, foram criadas as rodas dos expostos com a finalidade de que as instituições de caridade pudessem acolher as crianças desamparadas.

No século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, começaram a ser propagadas novas ideologias igualitárias. Marco importante deste período histórico é a Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em 1789, que intentava proteger os indivíduos contra os arbítrios do Estado e elencava os direitos fundamentais garantidos a todos.

No século XIX, houve uma especialização nos estudos e no tratamento de cada deficiência. No Brasil, foram instituídos o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos.

Já no século XX, por conta das guerras, o tema ganhou bastante relevância devido a grande quantidade de pessoas que passaram a necessitar de cuidados especiais. No Brasil, foram criados centros especializados para o tratamento e reabilitação de crianças com deficiência e houve a aceitação de deficientes mentais em escolas públicas.

Nesse período foi criada a Organização Internacional do Trabalho, que se preocupou em oferecer melhorias para adequar o ambiente de trabalho às pessoas com deficiência.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi assegurado de forma igualitária a todos os indivíduos um conjunto de direitos fundamentais inderrogáveis que tem como valor fundamental a dignidade da pessoa humana.

Em 1958, foi realizada a Convenção nº 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, na qual os Estados-membros deveriam criar uma política nacional de ação afirmativa a fim de promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Em 1967 foi feita a primeira menção sobre as pessoas com deficiência em uma Constituição brasileira. A Emenda nº 01 estabeleceu que as pessoas com deficiência, introduzidas no diploma legal como “excepcionais”, tivessem garantidos o seu direito à educação.

No ano de 1975 foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Para esta declaração, pessoa com deficiência é aquela “incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.”

No ano de 1989 foi aprovada a lei nº 7.853 da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência que sistematizou os direitos mínimos dos deficientes.

Em 1990 foi aprovada a Declaração Mundial sobre Educação para Todos que firmou as bases para uma educação inclusiva permitindo o acesso de todas as pessoas aos conhecimentos básicos. Esta declaração deliberou sobre as necessidades essenciais de aprendizagem a fim de

permitir o acesso de todos aos conhecimentos elementares que tornassem suas vidas mais dignas, permitindo a construção de uma sociedade mais justa.

Em 1994 foi publicada a Declaração de Salamanca, uma resolução da Organização das Nações Unidas que versa sobre os princípios e as políticas que estruturam a educação especial conforme o movimento de inclusão social.

Em 1999, a Organização dos Estados Americanos editou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência. Esta Convenção obriga a todos os signatários a adoção das medidas necessárias para eliminar a discriminação e proporcionar a plena integração das pessoas com deficiência na sociedade.

No ano de 2000, foi editada a lei nº 10.098 que trouxe as bases para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006 foi um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas que reconheceu os direitos das pessoas com deficiência, proibindo a discriminação e responsabilizando toda a sociedade a adotar medidas que assegurem o pleno exercício dos seus direitos fundamentais.

Por fim, no ano de 2015 foi editada a lei nº 13.146 instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que de acordo com seu artigo 1º destina-se “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” Esta lei concretiza os direitos constantes na Constituição de 1988, assegurando o exercício da igualdade de forma substancial. Conforme preceitua GALIANO (2015)

A Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência. Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro. Mais do que leis, precisamos mudar mentes e corações.

Dessa forma, é importante entender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante uma conquista social, consentindo em um sistema normativo inclusivo.

Educação Inclusiva: Amparo Constitucional e Internacional

Tratando do aspecto educacional, faz-se necessário compreender que a pessoa com deficiência não fazia parte do ambiente escolar, pois era tido como fora dos padrões de “normalidade” e apartado dos espaços de convivência.

A Constituição da República de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental que deve integrar o conteúdo do mínimo existencial, e que o Estado tem o dever de assegurar a sua prestação e universalização. Nessa perspectiva, cumpre observar os artigos 205 a 208 da Carta Magna que delinearão aspectos essenciais desse direito. Assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Posteriormente, preleciona o artigo 208, III, do supracitado diploma legal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Assim sendo, foi garantida constitucionalmente a educação especial às pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades das demais pessoas.

Sendo o direito à educação uma garantia fundamental, é importante perceber que os amparos legais do ensino inclusivo, que também deram suporte para a elaboração da lei nº 13.146/2015, se sedimentaram em Conferências Internacionais.

Posto isso, as Convenções que ganharam notoriedade diante do seu aprofundamento teórico sobre os direitos da pessoa com deficiência foram a Conferência Mundial em Educação Especial organizada pelo governo da Espanha em cooperação com a UNESCO realizada em Salamanca em 1994 e a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York em 2007.

Convenção de Salamanca: Marco Histórico para Educação Inclusiva

Primeiramente, é necessário compreender que a Declaração de Salamanca é considerada um dos principais documentos mundiais que visam à inclusão social. A Convenção coloca a educação como protagonista de desenvolvimento cultural, econômico e político, não admitindo que o deficiente seja excluído desse processo de ensino. O referido encontro internacional se preocupava primordialmente com a democratização do ensino a fim de que se efetivasse a inclusão dos alunos com deficiência. Destarte, a conferência de Salamanca

Proporcionou uma oportunidade única de colocação da educação especial dentro da estrutura de “educação para todos” firmada em 1990 (...) Ela promoveu uma plataforma que afirma o princípio e a discussão da prática de garantia de inclusão das crianças com necessidades educacionais especiais nestas iniciativas e a tomada de seus lugares de direito numa sociedade de aprendizagem.¹

No que se refere ao conceito de necessidades educacionais especiais, a Declaração afirma que:

Durante os últimos 15 ou 20 anos, tem se tornado claro que o conceito de necessidades educacionais especiais teve que ser ampliado para incluir todas as crianças que não estejam conseguindo se beneficiar com a escola, seja por que motivo for.²

Este entendimento mais amplo do conceito de necessidades especiais apresenta consonância com a lei nº 13.146/2015 que também traz em seu texto uma generalidade do conceito de deficiência. Desse modo, percebe-se nos referenciais estabelecidos pela Convenção a tentativa de assegurar o ensino para aqueles que tivessem qualquer dificuldade no aprendizado, não trazendo delimitações rotulárias, concretizando o princípio da isonomia.

Ruy Barbosa orientando-se na lição Aristotélica anunciou que

a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são

¹ UNESCO/Ministry of Education and Science –Spain.

² UNESCO/Ministry of Education and Science –Spain.

desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem (BULOS, 2009, p. 420)

A Convenção de Salamanca reconhece a essencialidade do ensino inclusivo, para que jovens portadores de deficiência desenvolvam-se socialmente, sendo tratados de forma igualitária. A Declaração aduz em suas páginas que:

O princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter.

É visível a preocupação que a Convenção apresenta com a inclusão dos alunos com deficiência, orientando que os mesmos sejam inseridos na escola regular, cobrando uma atuação firme dos educadores na difusão do entendimento de que a diversidade é inerente à vida humana. Dessa forma, a própria Declaração esclarece que:

A inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao gozo e exercício dos direitos humanos. No campo da educação, tal se reflete no desenvolvimento de estratégias que procuram proporcionar uma equalização genuína de oportunidades.

Posto isso, é incontroversa a importância que a Convenção de Salamanca teve na consagração da educação inclusiva de modo que suas influências presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência demonstram com clareza a comunicabilidade da produção legislativa brasileira com os entendimentos internacionais no reconhecimento da essencialidade da inserção do deficiente no ambiente escolar. Nessa linha se posiciona o pesquisador da temática quando assevera:

Ao refletir sobre a abrangência do sentido e do significado do processo de Educação inclusiva, estamos considerando a diversidade de aprendizes e seu direito à equidade. Trata-se de equiparar oportunidades, garantindo-se a todos - inclusive às pessoas em situação de deficiência e aos de altas habilidades/superdotados, o direito de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver. (CARVALHO, 2005).

Portanto, fica evidente a importância da educação inclusiva no processo de aprendizagem, principalmente no que se refere à formação de um meio escolar cada vez mais plural, justo e igualitário.

Convenção Internacional de Nova York: A Voz da Pessoa com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é marcada por uma participação atuante da sociedade civil mundial. Diversos seguimentos sociais que estudam a temática tiveram a oportunidade de contribuir na elaboração do documento oficial da Convenção. Essa postura democrática é louvável, pois estabeleceu um diálogo direto com o deficiente, e, por consequência, os anseios destes puderam ser considerados na elaboração formal do documento.

A base principiológica do documento comporta os princípios da autonomia individual, da não discriminação, da igualdade de oportunidades, do respeito à diferença, da acessibilidade, da participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Assim sendo, é possível vislumbrar a relação da Convenção com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo notória a preocupação com os direitos e garantias fundamentais do homem.

A revolução trazida por essa Convenção rompe com resquícios históricos de que o portador de deficiência deveria ser apartado dos ambientes sociais e traz uma promessa emancipatória, garantindo para esses atores sociais a possibilidade de viver de forma independente e participar inteiramente de todos os aspectos da vida.

A orientação trazida no documento da Convenção é de que os países deverão estabelecer propostas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação, dentre outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 2007, foram recepcionados com enorme relevância no

âmbito jurídico brasileiro, recebendo assento constitucional através do decreto nº 6.949/2009. Sendo assim, a Constituição de 1988 honrou seus princípios fundamentais ratificando a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ademais, o próprio decreto traz expressamente em seu artigo terceiro os princípios gerais da convenção, tais como o Princípio da Não Discriminação e o da Igualdade de Oportunidades.

Ronald Dworkin (2010), renomado jurista e filósofo norte-americano, trata da força normativa existente nos princípios e regras.

Não apenas as regras são dotadas de força normativa, mas, também, os princípios. Porque um Direito que não se preocupa com princípios tais quais o da Justiça, é um Direito morto e não tem razão de ser.³

É inegável a contribuição que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência traz para o direito brasileiro, principalmente na elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois os princípios supracitados estão presentes tanto expressa quanto implicitamente na lei nº 13.146/2015, tendo relevância crucial também na garantia da educação inclusiva.

O Ensino Inclusivo e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Garantias Expressas

A educação é fundamental para que o homem exerça o seu papel de cidadão em uma sociedade cada vez mais plural, pois é através dela que os atores sociais alcançarão o conhecimento e se tornarão críticos.

Como outrora abordado, a educação compõe o rol de direitos fundamentais e não seria justo que tal garantia não fosse assegurada para a pessoa com deficiência. Giovana Zaninelli e Eduardo Cambi (2015) lecionam que:

Educação é um direito em si mesmo, mas também um meio indispensável para o acesso a outros direitos, e ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, em especial quando valoriza o respeito aos grupos socialmente excluídos.⁴

³ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério – 3 ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

⁴ CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania. In: Doutrinas essenciais de Direito Constitucional. Vol. 9/2015, p. 721-748, ago./2015.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), através de relatórios internacionais estabeleceu que a educação funda-se em quatro pilares:

(I) aprender a conhecer (“aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida”), (II) aprender a fazer (“a competência que permita a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe”), (III) aprender a conviver (“respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz”) e (IV) aprender a ser (“a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo”)⁵.

Os pilares estabelecidos estão de acordo com os fundamentos da educação inclusiva, visto que valoriza as diferenças e entende que a pessoa com deficiência deve participar do cotidiano da escola regular, através de uma pedagogia que forneça possibilidades específicas para o aprendizado. Nesse contexto

Todas as pessoas têm o direito fundamental à Educação e que a educação para todos representa um consenso mundial de uma visão muito mais abrangente de educação básica, assim como representa um renovado compromisso para assegurar que as necessidades básicas de aprendizagem de todas as crianças, jovem ou adulta serão encontradas, efetivamente, em todos os países. (Haddad, Prefácio, 1990)

Dentro dessa realidade, é importante perceber que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e está de acordo com o que recomenda a educação inclusiva. A lei 13.146/2015 garante uma conquista social para a pessoa com deficiência, consentindo em um sistema normativo inclusivo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do parágrafo único do seu artigo 1º, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em concordância com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal dispositivo legal representa uma revolução no que diz respeito à capacidade das pessoas naturais, quando aduz que, em regra, a pessoa com deficiência não é mais considerado civilmente incapaz. A lei dispõe sobre o assunto da seguinte maneira:

⁵ UNESCO. Educação: um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a educação para o século XXI. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf> >. Acesso em: 03.09. 2016.

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
[...]

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deve-se reconhecer que um dos principais objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o de homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana. O texto normativo produziu grandes consequências nos diversos ramos da ciência jurídica, haja vista que o diálogo com as bases principiológicas reflete em toda a legislação posta. O pesquisador do tema assevera que:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos (STOLZE, 2015).

Neste cenário de proteção integral aos direitos fundamentais, um ponto de extrema relevância do Estatuto é a existência de artigos da lei dedicados exclusivamente à regulamentação do direito à educação, representando um avanço considerável na defesa da essencialidade do ensino inclusivo, coadunando com o preconizado pela Convenção de Salamanca, bem como pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O Capítulo IV da lei 13.146/2015 explica que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado um ensino digno e coerente com suas necessidades especiais.

De acordo com o que preconizam as determinações do capítulo referente ao ensino inclusivo no Estatuto, cabe ao Estado e suas entidades bem como às instituições privadas desenvolverem possibilidades e mecanismos para que o deficiente consiga absorver os conteúdos através de técnicas pedagógicas inclusivas.

Cumprе ressaltar que não poderá ser cobrada nenhuma taxa adicional ao portador de deficiência para que o mesmo possa gozar do ensino inclusivo. A vedação legal do Estatuto rompe com práticas reiteradas de algumas escolas privadas que costumavam exigir uma mensalidade maior para o sujeito com necessidades especiais e por vezes rejeitavam em efetivar a matrícula dos mesmos, em uma latente ofensa ao princípio da isonomia.

A lei 13.146/2015 apresenta meios sancionatórios para inibir posturas que confrontam a garantia do direito à educação inclusiva. O Estatuto em seu artigo 98 preconiza que:

Art. 98. A Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.”

É importante salientar que a constitucionalidade do §1º do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que versa sobre as obrigações das instituições privadas para com o ensino inclusivo, já recebeu o amparo do Supremo Tribunal Federal em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 5357 que pretendia a suspensão da eficácia dos dispositivos atacados até o julgamento do mérito da ação, arguindo a ofensa do dispositivo ao texto da Lei Fundamental. O relator do processo, o Ministro Edson Fachin, indeferiu a liminar e relatou de forma desfavorável à petição inicial. Em plenário foi construída a seguinte decisão para a referida ADI:

O Tribunal, por unanimidade, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria, improcedente a ação direta, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente; tudo nos termos do voto do Relator.

O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião constitucional, não poderia ter outra conduta, pois, modo contrário, estaria ferindo o espírito do constituinte originário. A decisão fortalece a proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência na luta pelo combate às discriminações da pessoa com deficiência, reconhecendo a educação inclusiva como um direito fundamental do ser humano.

Acentua-se ainda o fato de que, por ser a educação um direito humano reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos com proteção especial, tem o Estado o dever de promovê-lo de forma satisfativa e igualitária sob pena de responder nacional e internacionalmente pelos seus atos ou omissões.

Considerações Finais

Ao longo da história a pessoa com deficiência sempre foi apartada dos ambientes sociais por conta da sua condição de diferença dos padrões de normalidade afixados na consciência social. Foi através de um longo processo de luta e resistência que estes indivíduos puderam se firmar como sujeito de direitos e garantir a sua condição de igualdade.

A educação tem papel fundamental na concretização dos demais direitos uma vez que é por meio dela que o indivíduo pode desenvolver a sua atuação no mundo. Na perspectiva de uma educação inclusiva, a efetivação do direito não se dá apenas com a presença do deficiente em sala de aula.

É importante ressaltar que as instituições de ensino devem estar preparadas para receber esses alunos garantindo o seu ingresso e permanência ao longo da jornada estudantil em igualdade de condições com os demais. É necessário que o Poder Público promova ações e políticas públicas oferecendo instrumentos que garantam o pleno exercício dos direitos e uma oportunidade de vida humana digna.

Por fim, deve-se compreender que lei a 13.146/2015 que concebe o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz um desafio à sociedade, que é a necessidade da mudança de paradigmas, pois estabelece que a deficiência é resultante da condição do indivíduo e da sua interação com o meio, ou seja, com as barreiras que impedem o pleno exercício dos seus direitos.

Deste modo, é importante que a lei seja concretizada em todos os seus termos e materializados os seus direitos, para que assim a pessoa com deficiência possa participar ativamente das relações sociais em exercício pleno da dignidade humana.

Referências

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 13.146 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais : Adaptações Curriculares / Secretaria de Educação Fundamental. Secretaria de Educação Especial. – Brasília : MEC / SEF/SEESP, 1998. Disponível em: <<http://www.conteudoescola.com.br/pcn-esp.pdf>> . Acesso em 06 de setembro de 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania. In: Doutrinas essenciais de Direito Constitucional. Vol. 9/2015, p. 721-748, ago./2015.

CARVALHO, R.E. Diversidade como paradigma de ação pedagógica na Educação. In: Revista da Educação Especial. MEC/SEESP. Out. 2005

CURY, Carlos Roberto Jamil. DIREITO À EDUCAÇÃO: DIREITO À IGUALDADE, DIREITO À DIFERENÇA. Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho/ 2002 Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acesso em 06 de setembro de 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

SALES, Elielson. Deficiência e Educação: uma perspectiva histórica da educação de surdos. Interfaces da Educação (UEMS/Paranaíba/MS), v.3, n.9, p.30-44, 2012. Disponível em: <<http://www.porsinal.pt/index.php?ps=artigos&idt=artc&cat=7&idart=253>>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito fundamental à saúde na Constituição de 1988. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. N.11, 2007, Salvador.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Otto Marques da. Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje. 1987.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 4 de setembro de 2016.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

UNESCO. Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. Brasília: CORDE, 1994.